



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505132-21.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante/apelado ALEX RODRIGUES FERREIRA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da Justiça Pública para consignar a condenação de Alex Rodrigues Ferreira por infração ao art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, elevando sua pena a 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, estabelecendo o regime inicial fechado e cancelando a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Por outro lado, negaram provimento ao recurso defensivo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1505132-21.2024.8.26.0196

3ª Câmara Criminal

Apelantes e Apelados: ALEX RODRIGUES FERREIRA e a JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 9458

Direito Penal. Tráfico de Drogas. Apelação. Recurso defensivo. Pleito de desclassificação para porte para consumo pessoal. Recurso ministerial. Afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, fixação do regime inicial fechado, cancelando-se a substituição da pena corporal por restritivas de direitos. Provimento do recurso ministerial e desprovimento do recurso da defesa.

I – CASO EM EXAME

1 - O réu foi condenado pelo crime de tráfico privilegiado, razão pela qual a defesa pleiteia a desclassificação para o crime de porte para consumo pessoal (art. 28 da Lei nº 11.343/06). A acusação, por sua vez, recorre para que seja afastada a benesse do § 4º do art. 33, com a imposição de regime inicial fechado e cancelamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2 - As principais controvérsias a serem analisadas são: (i) a possibilidade de desclassificação do crime para porte para consumo pessoal; (ii) a viabilidade da aplicação do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; e (iii) a adequação do regime prisional.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 - A prova testemunhal dos policiais militares foi consistente e corroborada por outros elementos probatórios, como laudos químicos e circunstâncias da apreensão, afastando a possibilidade de desclassificação. O depoimento dos policiais foi firme e coerente, sendo reconhecida a validade do testemunho dos agentes públicos, conforme entendimento consolidado pelo STF e STJ.

4 - O § 4º do art. 33 da Lei de Drogas não se aplica ao réu, visto que as circunstâncias do crime (quantidade e variedade de drogas, petrechos para preparo e embalo, plantação de maconha em sua residência) evidenciam sua dedicação às atividades criminosas, com ênfase no narcotráfico.

5 - O regime inicial fechado é o adequado, considerando-se as retromencionadas circunstâncias, que demonstram sua

dedicação ao tráfico de drogas. A fixação de regime mais brando seria incompatível com a gravidade do crime e a necessidade de prevenção e reprovação do narcotráfico.

IV – DISPOSITIVO E TESE

7 - Recurso da acusação provido para reformar a sentença, aumentando a pena para 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, com a fixação do regime inicial fechado, afastando a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Recurso da defesa desprovido.

Alex Rodrigues Ferreira, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Orlando Brossi Júnior, no processo nº 1505132-21.2024.8.26.0196, que tramitou pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Franca – SP, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, por violar o art. 33, *caput* e § 4º, da Lei nº 11.343/06, sendo a privativa de liberdade substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pecuniária (fls. 199/205).

Inconformado, pleiteia a desclassificação para a figura do art. 28 da Lei de Drogas.

A Justiça Pública, por sua vez, requer o afastamento da benesse do § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, fixando-se, via de consequência, o regime inicial fechado e afastando-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Processados e contra-arrazoados os recursos, manifestou-se a Promotora de Justiça, designada para o oferecimento de parecer em 2º Grau, pelo improvimento do apelo defensivo e provimento do reclamo ministerial.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O réu foi processado e condenado pela prática do crime de tráfico de drogas porque, segundo a denúncia, no dia 15 de setembro de 2024, por volta das 9h, na Rua José Antônio Miron Sanches, nº 1884, Jardim Aeroporto II, cidade e comarca de Franca/SP, trazia consigo e guardava, para consumo de terceiros, 317,87g (trezentos e dezessete gramas e oitenta e sete centigramas) de *maconha*, consistente em 16 (dezesseis) porções de material vegetal esverdeado seco e compactado, acondicionadas em invólucros plásticos transparentes; uma porção de material vegetal esverdeado em estágio inicial de desidratação, acondicionada em pote plástico transparente de tampa amarela; uma porção de material vegetal escurecido e ressecado acondicionada em pote plástico transparente de tampa vermelha; uma porção de sementes e fragmentos vegetais ressecados, acondicionadas em tubo plástico de cor cinza; e 2 (duas) porções de material vegetal esverdeado, em estágio inicial de desidratação, acondicionadas em invólucros plásticos transparentes; e, ainda, 2,33g (dois gramas e trinta e três centigramas) de *ecstasy*, na forma de 5 (cinco) comprimidos nas cores verde e roxa, substâncias que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta que policiais militares faziam patrulhamento preventivo pelo bairro Jardim Aeroporto II, quando avistaram

o réu saindo da residência situada no retromencionado endereço. Logo em seguida, eles viram novamente Alex com uma pochete em outra rua, o que levantou suspeita, motivo pelo qual decidiram realizar a abordagem.

Ao notar que seria abordado, o acusado tentou empreender fuga, sendo, todavia, detido e algemado. Realizada revista, os policiais encontraram, no interior da pochete, duas porções de *maconha*, um telefone celular e cinco comprimidos de *ecstasy*, além da quantia de R\$ 77,00 (setenta e sete reais) em dinheiro, uma tesoura pequena e as chaves da residência.

No interior da capa do celular do réu, os agentes públicos localizaram uma identidade, a qual apresentava indícios de falsificação, em nome de *William da Silva Domingos*, mas com a foto de Alex, sendo que esse se recusou a confirmar seus dados.

Na sequência, os policiais foram até a residência do acusado e, de posse da chave, abriram o cadeado, localizando, já na entrada do imóvel, vários vasos com plantas *cannabis* em diversos tamanhos. Na mesa, encontraram dois potes contendo folhas secas de *maconha*, um tubo contendo sementes, um rolo de papel-filme e outro de papel-manteiga. Já no congelador, apreenderam um pote da mesma erva e, no quarto, dentro de uma mala, localizaram dezesseis porções de maconha, uma balança de precisão, uma caixinha contendo R\$ 18,25 (dezoito reais e vinte e cinco centavos) em moedas. Não bastasse, foi localizada a quantia de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) em dinheiro, sendo-lhe dada voz de prisão.

A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 17/19 e 22/24), boletim de ocorrência (fls. 30/36), laudos de constatação (fls. 38/44) e de exame químico-toxicológico, com

resultado positivo para *maconha* e *MDA-tenanfetamina* (fls. 90/92 e 94/96), além dos demais elementos acostados aos autos.

A autoria é incontroversa.

Senão vejamos.

Na fase extraprocessual, o policial militar Anderson Costa de Oliveira informou que fazia *“patrulhamento pelo bairro Jardim Aeroporto II na rua José Antônio Miron Sanches, avistaram o autuado saindo da residência de numeral 1884 com um animal na coleira e cerca de quatro minutos depois avistaram novamente o autuado pela rua Cesar Franchini e pode perceber que o autuado portava uma pochete o que levantou a suspeita dos militares devido ao local e maneira que ele agiu decidindo abordá-lo e assim que o fizeram, o autuado demonstrou certo nervosismo e empreendeu fuga sendo acompanhado pelos policiais e ao chegar na rua Alipio Rezende de Araujo x Gabriela de Almeida Piraja, ele acabou tropeçando em uma calçada com pedras britas sendo contido na sequência e algemado. Dentro da pochete que o autuado portava os policiais localizaram **duas porções de maconha**, um telefone celular e **cinco comprimidos de ecstasy**, além de setenta e sete reais em dinheiro, um pacote contendo filtro para cigarros e um contendo fumo, além de uma tesoura pequena e as chaves da residência. Na capinha do telefone celular do autuado, foi encontrado um RG em nome de WILLIAM DA SILVA DOMINGOS, com a foto do autuado mas ao ser perguntada sua qualificação ele se recusou a confirmar seus dados pessoais sendo percebido pelo militar que o documento aparentava ser falso e após ser indagado sobre o RG ele optou por nada dizer se limitando a dizer que a maconha encontrada em seu poder era para uso pessoal. Diante do contexto e como viram a casa de onde o autuado saiu, perguntaram se na residência havia mais drogas quando então o autuado disse que não iria dizer onde morava e que*

*sua genitora estava doente e não sabia que ele era usuário de drogas mas, como já sabiam onde ficava o imóvel por tê-lo visto saindo de lá minutos antes, os policiais foram até a residência e, perguntaram para um vizinho se conhecia os moradores sendo informados que na casa morava apenas o autuado não existindo nenhuma idosa residente no local. De posse da chave, abriram o cadeado e já na entrada da casa visualizaram **vários vasos com plantas em diversos tamanhos de cannabis**, facilmente identificada pelo formato e cheiros característicos da planta. Na mesa encontraram **dois potes contendo folhas já secas de maconha, um tubo contendo sementes, um rolo de papel filme, um rolo de papel manteiga. No congelador, foi localizado um pote contendo folhas da mesma erva.** No quarto, dentro de uma mala foram localizadas **dezesseis porções grandes de maconha, uma balança de precisão, uma caixinha contendo dezoito reais e vinte e cinco centavos em moedas, algumas moedas antigas, um pingente e no mesmo cômodo localizados seiscentos e cinquenta reais em dinheiro.** Indagando ao autuado, ele se reservou a ficar em silêncio. Foi dada voz de prisão e ele foi conduzido a delegacia onde a Autoridade Policial ratificou a voz de prisão. Na delegacia, após diversas pesquisas, visto que o autuado continuava a fornecer sua qualificação e os dados constantes no RG eram inconsistentes, foi possível apurar sua verdadeira identificação e que **existia mandado de prisão em aberto contra sua pessoa, mandado esse expedido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos territórios, processo 0715023-83.2022.8.07.007.01.001-01 datado de 19/10/2023 válido até 19/10/2043, prisão preventiva por homicídio.** O delegado, após conversar com o autuado, informou ao policial militar que, **de forma informal, o autuado confessou que a droga em seu poder era para uso pessoal e a encontrada em sua casa pretendia comercializar...**" (fls. 3/4). No mesmo sentido foi o depoimento do policial militar Wagner Lopes Cardoso (fls. 5/6). Em solo judicial, ambos corroboraram as narrativas, acrescentando que havia um portão social que permitia a visão do interior do imóvel e que, o material lá apreendido evidencia a prática do narcotráfico, em especial a **maconha**, que ainda*

estava verde, tornando-a mais difícil de obter e, logo, mais cara (vídeo).

Na fase inquisitória, **Alex** permaneceu calado (fl. 7). Em juízo, negou a imputação, alegando, em síntese, que as drogas se destinavam a uso próprio. Quando se negou a dizer onde morava, os policiais ameaçaram invadir uma “*biqueira*”, responsabilizando-o pela delação (vídeo).

Não foram ouvidas testemunhas de defesa.

Dessarte, verifica-se que manutenção do édito condenatório é de rigor.

Oportuno anotar que a atuação dos agentes públicos se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

Ressalte-se, outrossim, que não existe dispositivo legal que vede ao agente da lei servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais militares, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em voto do e. Ministro Celso de Mello, nos autos do HC nº 73518/SP:

HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENDIDA REPERCUSSÃO SOBRE O PROCESSO E A CONDENAÇÃO PENAS - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - INVIABILIDADE - TESTEMUNHO PRESTADO POR POLICIAIS - VALIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O SUBSEQÜENTE PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO. - A eventual existência de irregularidade formal na lavratura do auto de prisão em flagrante, ainda que possa descaracterizar o seu valor legal como instrumento consubstanciador da coação cautelar - impondo, em conseqüência, quando reais os vícios registrados, o próprio relaxamento da prisão - não se reveste, por si só, de eficácia invalidatória do subsequente processo penal de conhecimento e nem repercute sobre a integridade jurídica da condenação penal supervenientemente decretada. VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de

ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência. **INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA PENAL EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*.** - O reexame dos elementos probatórios produzidos no processo penal de condenação constitui matéria que, ordinariamente, refoge ao âmbito da via sumaríssima do *habeas corpus*.

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 — AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, *Habeas Corpus* nº 485.534 — SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ, *Habeas Corpus* nº 382.206 — RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

Sem embargo, não se vislumbra qualquer motivo pelo qual os agentes da lei teriam interesse em falsamente incriminar o réu. Ao contrário, eles sempre apresentaram substanciais e coerentes narrativas, merecendo credibilidade.

Dessa forma, a responsabilidade de **Alex** está comprovada pela robustez das provas carreadas aos autos e nenhum elemento trazido foi capaz de amparar genuína e objetivamente a defesa, de modo a macular a certeza da demonstração de sua conduta ilícita pelo crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Não apenas a natureza, a diversidade (*maconha* e *ecstasy*) e a significativa quantidade das drogas, a forma como as porções estavam acondicionadas, além das circunstâncias da apreensão, inclusive de uma balança de precisão, material para o embalo do entorpecente (papel-filme, papel-manteiga), além do numerário e os depoimentos firmes e coesos dos policiais militares, justificam o reconhecimento da prática delitiva, com a imposição de uma reprimenda que seja a medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do narcotráfico.

Para configuração do crime imputado ao réu, não se exige qualquer ato de mercancia, bastando que o agente traga consigo, tenha em depósito ou guarde a substância entorpecente, não se exigindo a *traditio* para consumação do delito. Assim, as circunstâncias observadas no presente caso revelam, de forma inequívoca, que sua destinação seria a entrega ao consumo de terceiros, afastando-se a possibilidade de desclassificação da conduta para o crime de porte para uso próprio, previsto no art. 28 da Lei de Drogas.

Quanto ao pleito da Justiça Pública, o recurso merece provimento.

Com efeito, o réu não faz jus à causa de diminuição preconizada no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, fundamentalmente, por conta da significativa quantidade de droga apreendida em seu poder, especialmente de *maconha*, além dos já

mencionados petrechos para o preparo e embalo apreendidos pelos policiais, a evidenciar profundo envolvimento com o crime de tráfico de drogas e retratar dedicação a atividades criminosas, certamente com ênfase ao narcotráfico.

Inquestionavelmente, estes são fatores que indicam o descabimento de qualquer mitigação da reprimenda, inviabilizando a benesse do § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, de sorte que a reforma da sentença de primeiro grau se impõe, tal qual postulado pelo órgão ministerial. Não se olvide ainda que o acusado plantava *maconha* em sua própria residência e, quando detido, os milicianos descobriram que ele portava documento falso, certamente para se esquivar do mandado de prisão contra ele existente, expedido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, conforme prova oral.

Em síntese, a causa diminutiva encontra acatamento desde que não se trate de um agente francamente dedicado à mercancia de drogas, isto é, dedicado a atividades criminosas. Ou seja, um neófito jamais teria em sua posse semelhante quantidade de entorpecentes, de sorte que impertinente se pensar em mitigação da sanção adequada, com foco neste aspecto. Por estas considerações, repita-se, afasta-se a circunstância em tela.

Tal incursão deixa entrever que o réu não merece nenhuma benesse legal. Ao contrário, deve ser penalizado, como bem ponderaram os representantes do Ministério Público de primeiro e segundo graus. Assim, a reforma da sentença é a medida adequada e a resposta necessária imponível.

Individualização. Finda a fundamentação do voto, passa-se ao cálculo da reprimenda a ser lançada em desfavor do

acusado.

1ª fase. Diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, impõe-se a pena-base no mínimo legal, ou seja, **5 (cinco) anos de reclusão, além de 500 (quinhentos) dias-multa.**

2ª fase. Ausentes agravantes e atenuantes, a reprimenda permanece inalterada.

3ª fase. Nesta derradeira etapa, inexistentes causas de aumento ou diminuição, a sanção torna-se definitiva à míngua de elementos modificadores.

Regime Prisional. Nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Estatuto Repressivo, fixa-se o **regime inicial fechado**, como medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime, tendo em vista o *quantum* de pena imposto e as circunstâncias do crime, que evidenciaram sua dedicação ao narcotráfico e deixam patente sua culpabilidade elevada, a exigir maior rigor na penalização.

O traficante, de grande ou pequeno porte, é um dos responsáveis diretos pela onda de violência que avassala o país. A insuficiência do estabelecimento de qualquer outro regime inicial que não o fechado para a repressão e prevenção do tráfico ilícito de entorpecentes é patente, de maneira que, frise-se, neste caso, não se amoldaria ao sistema repressor-ressocializador do Direito Penal.

Ademais, a fixação de regime mais brando não atenderia aos princípios da proporcionalidade e individualização da pena, levando-se em conta as circunstâncias e gravidade do crime, bem como o total de pena imposto. De modo contrário, injusta seria a situação daquele

que pratica conduta menos gravosa, com condenação a pena mais branda, sujeito ao mesmo regime prisional daqueles que praticam crimes hediondos ou equiparados.

Afasta-se, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos concedida pelo juízo de piso, uma vez que a reprimenda ora imposta é superior a 4 anos. Ademais, tal medida não se mostraria adequada, tendo em vista as circunstâncias do crime, bem como o comportamento e a personalidade do acusado que se revelaram voltados ao delito, dedicando-se ao narcotráfico.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso da Justiça Pública** para consignar a condenação de **Alex Rodrigues Ferreira** por infração ao **art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06**, elevando sua pena a **5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, estabelecendo o regime inicial fechado e cancelando a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos**. Por outro lado, **nega-se provimento ao recurso defensivo**.

Jayme Walmer de Freitas
Relator